



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2016

Apensados: PL nº 8.497/2017, PL nº 10.374/2018, PL nº 2.213/2019 e PL nº 316/2019

Institui incentivo fiscal para doações a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 6.622, de 2016, pretende seu autor promover a melhoria da infraestrutura das instituições públicas de ensino dos entes federados subnacionais, estimulando doações de pessoas jurídicas mediante incentivo fiscal que permita a dedução de até 4% do imposto de renda devido por tais contribuintes.

Admitem-se doações de diversos tipos: transferências em dinheiro; transferências de bens móveis e imóveis; comodato ou cessão de uso de bens imóveis e equipamentos; realização de despesas para conservação, manutenção e reparos em bens móveis, imóveis e equipamentos; e fornecimento de material de consumo. Tais doações deverão estar previstas em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

Essa é a proposta central da iniciativa, que também especifica outras questões necessárias à sua operacionalização, fixando em cinco anos o prazo de duração da medida, a contar de sua transformação em lei.

A essa proposição, encontram-se apensados quatro projetos de lei. O primeiro apensado, o PL nº 8.497, de 2017, de autoria do Deputado Heuler





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Cruvinel, pretende autorizar a dedução, por pessoas físicas e jurídicas, de até 15% do imposto de renda devido de doações realizadas às caixas escolares das instituições de ensino públicas de qualquer nível de ensino, sob a forma de bens ou prestação de serviços. Prevê multa para o fraudador.

O segundo apensado, PL nº 10.374, de 2018, de autoria do Deputado Otavio Leite, tem por objetivo permitir que as doações previstas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam feitas diretamente a escolas e creches conveniadas com o Poder Público, nos termos de regulamento.

O terceiro apensado, PL nº 316, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, pretende permitir que as pessoas físicas e jurídicas reduzam o imposto de renda devido, em até quinze por cento, em razão de doações de bens e valores em favor de caixa escolar de instituições públicas de ensino fundamental e médio.

O quarto apensado, PL nº 2.213, de 2019, de autoria da Deputada Magda Mofatto, faz referência, em sua justificção, ao projeto principal e aos dois primeiros apensados. Tem objetivo similar quanto à dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações e serviços prestados às escolas públicas. Adiciona diversas e detalhadas disposições similares às apresentadas sobre a matéria à Comissão de Educação em 2018, na forma de Substitutivo, pelo então Relator, Deputado Izalci Lucas, hoje Senador da República.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, que, juntamente com a Comissão de Finanças e Tributação, foi chamada a pronunciar-se sobre seu mérito.

Durante a tramitação da matéria, o projeto de lei principal, antes de receber os apensados, em 2017, foi objeto de parecer pela aprovação, elaborado pelo primeiro Relator, Deputado Ronaldo Fonseca. Em 2018, outro Relator designado, o então Deputado e atual Senador Izalci Lucas, apresentou novo parecer pela aprovação, abrangendo a proposição principal e os apensados. Em 2024, o novo Relator designado, Deputado Gustavo Gayer, ofereceu parecer também favorável à matéria. Os três relatórios não chegaram a ser apreciados por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

esta Comissão de Educação. O presente Relator compartilha do posicionamento dos relatores anteriores, adotando os termos do último parecer oferecido a esta Comissão.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal chama a atenção para o fato de que há ainda escolas com precárias condições de funcionamento. Embora o projeto não distinga educação básica e educação superior, parece ser mais direcionado à primeira, dado seu foco na oferta pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

No caso da educação básica, alguns dados são efetivamente preocupantes. Vejam-se alguns exemplos, com informações do Censo Escolar de 2024: na educação infantil, 65% das unidades escolares das redes públicas municipais não contavam com área verde; 47% não dispunham de parque infantil; 40% não apresentavam instalações sanitárias adequadas à faixa etária das crianças de 4 e 5 anos de idade. No ensino fundamental, 54% das escolas públicas municipais não contavam com biblioteca ou sala de leitura; 60% não ofereciam internet para uso pelos alunos; 95% não apresentavam laboratório de ciências; 76% não dispunham de laboratório de informática. A rede pública estadual de ensino médio apresentava condições um tanto melhores, mas ainda com deficiências: 14% das escolas não contavam com biblioteca ou sala de leitura; 24% não ofereciam internet para uso pelos alunos; 54% não dispunham de laboratório de ciências; 27% não ofereciam laboratório de informática. Essas são carências básicas de infraestrutura, que ainda demandam solução duradoura. Destaquem-se ainda as consequências da pandemia provocada pela Covid-19, que afetou duramente as condições de funcionamento das redes de ensino e evidenciou a imperativa necessidade de promover adequações em sua infraestrutura, tanto no que se refere à observância de protocolos sanitários quanto à promoção de acesso das escolas, dos professores e dos estudantes a meios e equipamentos para utilização de tecnologias digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nosso entendimento é o de que, ao aproximar a iniciativa privada das redes escolares públicas, essa parceria venha a produzir efeitos mais imediatos e significativos para a melhoria da infraestrutura das escolas brasileiras.

No âmbito das diferentes localidades, a medida pode promover salutar interação entre escolas e organizações da sociedade, gerando mobilização permanente capaz de assegurar condições mais adequadas de funcionamento às primeiras e, em consequência, elevação do padrão de qualidade da educação oferecido. Além disso, poderá constituir estímulo para que as entidades do setor produtivo e de serviços assumam protagonismo de responsabilidade social com relação à educação pública.

Ressalte-se que as doações admitidas para efeitos do incentivo fiscal deverão constar de projetos aprovados pelo Ministério da Educação. Tratar-se-á, em última instância, de financiamento indireto da União vinculado à educação básica, de acordo com critérios aplicados pelo órgão federal competente. Ademais, os recursos aportados pelas entidades doadoras poderão ultrapassar o volume daqueles correspondentes às deduções no imposto de renda efetivamente realizadas.

Em virtude do teor da matéria, a Comissão de Finanças e Tributação, além da análise de adequação financeira e orçamentária, também está chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposta.

Com relação à primeira proposição apensada, PL nº 8.497, de 2017, é meritória a iniciativa de também considerar as doações feitas por pessoa física. No entanto, o limite para dedução é muito elevado em relação ao que historicamente dispõe a legislação tributária. Faz sentido, porém, inserir a participação da pessoa física na matéria disposta no projeto principal.

O segundo apensado, PL nº 10.374, de 2018, apresenta medida relevante que, reconhecendo a importância das instituições conveniadas com o Poder Público, em especial na oferta da educação infantil, pode dar-lhes impulso, em benefício das crianças brasileiras. Incluímos as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público entre aquelas que podem ser beneficiárias das doações. O terceiro apensado, PL nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

316, de 2019, apontando na mesma direção dos anteriores, também apresenta percentual muito elevado para dedução. O quarto apensado, PL nº 2.213, de 2019, resgata disposições que caracterizam importantes avanços na discussão da matéria, podendo ser acolhido em parte.

Para acolher as sugestões dos projetos em exame é necessária a apresentação de Substitutivo.

No Substitutivo que ora apresentamos, propomos ainda a permissão de dedução, na apuração do imposto de renda da pessoa física ou da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, das doações feitas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da alínea “j” do art. 4º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968. No caso da pessoa física, as doações ao FNDE poderão também ser feitas diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Tendo em vista o exposto, o voto, no mérito, é **pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.622, de 2016; nº 8.497, de 2017; nº 10.374, de 2018; nº 316, de 2019; e nº 2.213, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2016

(Apensados: PLs nºs 8.497, de 2017; 10.374, de 2018; 316, de 2019. 2.213, de 2019)

Permite a dedução, no imposto de renda, de doações diretas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física, pedagógica e digital de instituições de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução, no imposto de renda, de doações diretas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física, pedagógica e digital de instituições de educação básica.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029, inclusive, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real:

I - as doações em dinheiro a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física, pedagógica e digital de instituições de educação básica, previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

II - as doações diretas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que poderão ser distribuídas proporcionalmente às ações e programas do órgão e que não contarão nos cálculos de distribuição das receitas líquida de impostos e transferências dos programas e ações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 1º Podem ser beneficiárias das doações de que trata inciso I do *caput* deste artigo:

I - instituições públicas de educação básica; e

II - instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que atuam na educação básica.

§ 2º As doações de que trata o inciso I do *caput* deverão ser feitas deverão ser feitas conforme regulamento e a legislação pertinente.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de apresentação, os critérios para aprovação e o método de acompanhamento da execução dos projetos e da prestação de contas, para fins de recebimento das doações de que trata o inciso I do *caput*.

§ 4º Regulamento disporá sobre a forma de apresentação, recebimento e distribuição das doações de que trata o inciso II do *caput*, que deverão ser previamente aprovadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 5º Os recursos originários das doações de que trata o inciso II do *caput* não serão computados para efeitos de cálculo do percentual mínimo de aplicação da receita de impostos da União em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição Federal, e não poderão resultar em redução das dotações orçamentárias do FNDE, provenientes de outras fontes, para programas e ações de transferência de recursos aos entes federados subnacionais.

Art. 3º As deduções a que se refere o art. 2º:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

c) devem observar o limite de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional;

b) devem observar o limite de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 4º As doações efetuadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da alínea “j” do art. 4º da Lei nº 5.537, de novembro de 1968, devidamente comprovadas, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, obedecidos os seguintes limites:

I - 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas; e

II - 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º As doações terão a forma de atos gratuitos de transferência de quantias em dinheiro;

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 5º A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o art. 4º diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 4% (quatro por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

II - aplica-se somente a doações em espécie; e

III - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas na forma do art. 4º concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IX - doações efetuadas a projetos previamente aprovados que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições de educação básica;

X - doações diretamente efetuadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e as referentes a doações efetuadas a projetos previamente aprovados que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições de educação básica e a doações diretas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 8º A Lei de Diretrizes Orçamentárias incluirá a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da instituição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

